

PARECER JURÍDICO

Processo nº002/2022

INEXIGIBILIDADE

1

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços contábeis de Assessoria na Gestão Contábil e Financeira, Elaboração de Balancetes, Relatórios, PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Trata-se o presente da análise do processo de inexigibilidade de licitação acima numerado, por esta Câmara Municipal, da prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Contábil.

O requisitante, indica a contratação da Empresa ARAÚJO E CUNHA CONTABILIDADE LTDA CNPJ: 28.077.623/0001-81, empresa que presta serviços de assessoria contábil e que conta com responsável técnico dotado de notoriedade.

Em atenção à solicitação constante do despacho de encaminhamento dos autos até a assessoria jurídica, o Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Floresta do Araguaia, enviou os presentes autos a esta para análise da legalidade da contratação de prestação de serviços já reportados.

Consta dos autos:

1)Solicitação de abertura de Processo licitatório para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil, com detalhamentos dos serviços a serem prestados, origem dos recursos, justificativa, prazo e valor da contratação;

2)despacho determinando pesquisa de preços;

- 3)propostas;
- 4)autorização de contratação por inexigibilidade;
- 5)Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação- CPL;
- 6)Certidão de publicação;
- 7)Justificativa da Comissão de Licitação para escolha do procedimento licitatório (inexigibilidade);
- 8)Minuta do Contrato;
- 9)Documentos de habilitação da empresa, onde constatamos diversos Certificados que demonstram a especialização e habilitação do profissional;
- 10)diversos contratos de prestações de serviços que demonstram a experiência dos sócios e colaboradores da empresa.

É o breve relatório.

A Câmara Municipal de Floresta do Araguaia – Estado do Pará almeja contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação, a empresa ARAÚJO E CUNHA CONTABILIDADE LTDA, empresa que presta serviços de consultoria e assessoria Contábil.

A contratação tem esteio no permissivo do artigo 25, inciso II, artigo 13 da Lei nº 8.666/93. Diz o dispositivo legal:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - ...

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, verbis:

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

3

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8.666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, como serviços técnicos profissionais especializados as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias (inciso III), hipótese em que se enquadraria o objeto a ser contratado pela Câmara Municipal de Floresta do Araguaia-PA.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização e experiência.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular como no caso em apreço.

Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial

habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: ‘Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos’. (ob. Cit., p.478).

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS

ROBERTO GRAU:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou

empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” (In Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e **do grau de confiança que nele deposita**. In casu, a justificativa da contratação almejada encontra-se presente na documentação apresentada pela empresa, seus sócios e colaboradores, bem como manifestação da Comissão de Licitação.

Nesse diapasão, para efeito de aferição dos requisitos objetivos necessários a consecução da inexigibilidade pretendida, balizando-se nos conceitos acima delineados de singularidade e notoriedade, e na documentação da pretensa contratada, pode-se concluir primeiramente que esta Município pretende contratar serviços de assessoramento contábil e a proposta da prestação de serviços não apenas envolve uma assessoria pura e simples, mas também prestação de serviços contábeis de assessoria na gestão contábil e financeira, elaboração de balancetes, relatórios, prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Já com respeito à

notoriedade da empresa contratada, insta dizer que decorre da documentação carreada aos autos desse processo administrativo, via certificados de cursos, responsáveis técnicos com extenso currículo técnico e, larga experiência no mercado, o que confere a Administração a segurança de que a mesma atenderá a sua necessidade, já que a mesma demonstra êxito no desempenho anterior do serviço, quando da prestação efetivada junto a outras entidades públicas, subordinadas a regime jurídico de contratação semelhante ao do Contratante.

Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que perquirir ainda o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta à evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido. No caso ora em análise, vê-se que a contratação impenhida não pode ser realizada a partir de um certame licitatório, e que a empresa escolhida demonstra através do dossiê anexo aos autos estar no mercado desenvolvendo assessorias há certo tempo, contando com amplo conhecimento e larga experiência, donde resta evidenciada a sua notoriedade.

Aliado a tudo isso, compete ressaltar também, que Câmara Municipal de Floresta do Araguaia-PA não tem em seu quadro de pessoal profissionais especializados em Assessoria Contábil para e para suprir essa falta na estrutura administrativa necessita de contratar empresas e ou profissionais com esse perfil a fim de atender os princípios da eficiência e transparência na Gestão dos Recursos Públicos.

Destarte, a contratação ora sob análise de empresa especializada em Assessoria Contábil para prestação de serviços contábeis de Assessoria na Gestão Contábil e Financeira, Elaboração de Balancetes, Relatórios, PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará por inexigibilidade de licitação é perfeitamente admissível para atender específicos serviços em razão da complexidade e especificidade, nos termos do Art.25, inciso II, §1º combinado com o Art.13, III, da Lei 8.666/93 devendo ser observado o disposto nos Arts.54 e 55 da mesma Lei e os princípios que regem a Administração Pública.

POSTO ISTO e à vista do texto legal acima transcrito, e considerando a proposta apresentada, esta assessoria, salvo melhor juízo do

Administrador Público, opina pela existência das condições necessárias à realização do contrato de prestação dos serviços acima explicitados com a Câmara Municipal de Floresta do Araguaia-PA, de modo inexigível nos termos da legislação específica.

É o Parecer.

Floresta do Araguaia/PA, 10 de janeiro de 2022.

Gustavo Oliveira Rocha

OAB/PA 22.754